



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 486392/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 42/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Incorrência. Simples tentativa de revolver o substrato fático. Inadequação da via eleita. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, em face do Acórdão n.º 1716/2023 (peça 24), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo interposto em face de decisão cautelar monocrática (Despacho n.º 84/2022-GCMRMS, peça 99 da Representação n.º 730060/22) que suspendeu a Concorrência Pública n.º 24/2022, realizada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR) e que tem por objeto a concessão de pátios veiculares integrados de todo o ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões recursais (peça 28), a embargante apresentou os seguintes argumentos: (i) alegada contradição consistente na utilização da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitações), como fundamento para a cassação da medida liminar, em dissonância com a legislação aplicável à espécie; (ii) propalada omissão, eis que o voto divergente se utiliza do critério da vantajosidade, unicamente, pelo preço, quando o que se discute é a garantia que não alberga específica data do processo de licitação que trata da abertura dos envelopes, que já deveriam ter sido entregues sob garantia, sob pena de tratamento desigual dos participantes; (iii) nova omissão dado que documento em inglês, que se tivesse redigido na língua do edital, poderia estar esclarecido; e (iv) omissão diante da não apreciação de pedido realizado pela embargante, no que toca ao defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios, que sequer foi combatido pelas proponentes.

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento do recurso para o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência dos vícios apontados.

Alega o recorrente a ocorrência daquilo que alcunha como contradição sob o argumento de que “a fundamentação adotada no voto divergente sobre tão importante questão (PROPOSTA SEM GARANTIA) é toda baseada em legislação que não se aplica ao processo licitatório, razão pela qual merece ser embargada como forma de que se aclare e se justifique a utilização da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 14.133/2021” (peça 28, fls. 4). Ainda para lastrear seu raciocínio transcreve trecho do aresto embargado, no intento de demonstrar que a Nova Lei de Licitações foi utilizada como fundamento para a revogação da medida liminar, sem que o procedimento licitatório estivesse por ela regido.

Sem razão.

Em primeiro lugar, inexistente contradição hábil ao manejo dos embargos. O que há é uma confusão acerca do cabimento do presente recurso, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Ou seja, apenas a contradição interna – com perdão à prolixidade, dentro da própria decisão embargada – é sanável em sede do recurso aclaratório. O que intenta o recorrente é ver reconhecida o que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, o que não se admite.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a *interna*, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). **A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso**” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19) (grifou-se).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

“Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, *DJ* 05.02.2007) (grifou-se).

“A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, *DJe* 04.04.2013) (grifou-se).

Por óbvio, o que pretende o recorrente é discutir o que ele assevera ser o fundamento para a revogação da medida cautelar de suspensão do certame – utilização de lei não aplicável à espécie. Ou seja, é um simples inconformismo ou discordância que reflete uma incompatibilidade do julgado com tese pelo embargante defendida, o que é exterior ao julgado e não conspurca a sua higidez.

Isso por si só já seria suficiente para o afastamento da alegação.

Em segundo lugar e entrando especificamente no mérito da sua alegação, o embargante, apesar de colacionar excerto da decisão contra a qual recorre, deixou adrede de transcrever a integralidade do argumento utilizado para afastar a impropriedade, consistente na data de vigência de apólice de seguro-garantia, notadamente na parte em que é ressalvada a utilização da Lei n.º 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Por óbvio que a Lei n.º 14.133/2021 não se constitui no veículo normativo regente do presente procedimento licitatório, no entanto, como acima já dito, essa prescrição restou albergada na nova lei, em razão de remansosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência de nossos tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, que intenta o cotejo do princípio da vinculação do instrumento convocatório com outras diretrizes, também caras à licitação, como a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido: ‘O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa’ (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013)” (peça 24, fls. 4)

Uma simples leitura do *decisum* permite concluir que foi expressamente reconhecida que a Lei n.º 14.133/2021 não regia o procedimento licitatório controvertido nos presentes autos. Aliás, foi explicitamente destacado que o dispositivo citado na nova lei (artigo 12, inciso III) refletia entendimento jurisprudencial de nossas Cortes de Contas que apregoava a necessária ponderação entre os princípios reitores das licitações positivados no ordenamento jurídico, sem que haja uma proeminência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, além da ressalva acerca da aplicabilidade da Nova Lei de Licitações, foi erigido, como fundamento para a revogação da cautelar, julgado ilustrativo de jurisprudência consolidada.

2.2. Omissão no uso como do critério da vantajosidade apenas o preço

O embargante aponta ainda a ocorrência de vício de omissão, nos seguintes termos:

“Assim, serve-se dos presentes declaratórios para suprir a omissão da justificativa da adoção do critério da vantajosidade, simplesmente pelo preço, desconsiderando a exigência editalícia da garantia da proposta e o tratamento desigual aos demais participantes”

Ainda discutindo a questão afeta à data de vigência da apólice de seguro-garantia, o recorrente parece entender que houve omissão do julgado ao relevar a impropriedade sob o único argumento do critério da vantajosidade, com base no preço, desconsiderando-se a exigência de garantia da proposta pelo instrumento convocatório e eventual quebra da isonomia com tal decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Novamente, aqui não se verifica mácula que autorize a oposição de embargos.

No caso, é possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Doutro lado:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 251).

Assim, a omissão que autoriza a oposição de embargos é aquela que objetiva tão só aclarar o real sentido da decisão objurgada, suprimindo lacuna deixada pelo julgador, devendo existir de forma intrínseca, dentro do *decisum* contra o qual se irressigna, não se admitindo o uso dos aclaratórios para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

E esse é o caso dos autos.

Conquanto tenha o embargante propalado a ocorrência de omissão, ela simplesmente não existe, eis que expressamente fundamentada a decisão nessa parte, ainda que com a discordância do recorrente. O eventual descontentamento da parte em face dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que alentaram a decisão não se afigura em motivo hábil à oposição dos declaratórios, conforme assentado na jurisprudência:

“O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC” (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Plano, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diga-se o mesmo relativamente à alegada omissão em razão do documento redigido em inglês, pois o recorrente se limita a questionar a sua aceitabilidade. De igual forma, o que se tem aqui é mero inconformismo, eis que a questão foi devidamente tratada no julgado objurgado, consoante se demonstra com a transcrição no trecho, na parte que importa:

“2.3. Apresentação de documentação em língua inglesa, sem a devida tradução

Ainda subsistiu como fundamento para o deferimento da tutela de urgência o descumprimento dos Itens 4.1, 4.2, 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital, que exigem que os documentos apresentados na licitação devem restar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos por tradutor público juramentado. No caso, os documentos apontados como irregulares dizem respeito aos consórcios REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ.

A mesma *ratio essendi* suscitada em relação à apólice do seguro-garantia há que conformar a apresentação de documentação em língua estrangeira, eis que, novamente aqui, o que se tem é uma impropriedade de natureza formal.

No caso, assiste razão à comissão de licitação que, quando da análise dos recursos administrativos interpostos em razão da habilitação e inhabilitação de licitantes, deixou consignado, no concernente a esse ponto, que:

“Os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos pelo Edital está em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos” (peça 10, fls. 7, do Processo n.º 730060/22)

Com perdão à prolixidade, diga-se novamente, que a eventual mácula formal existente na proposta ou nos documentos de habilitação devem, necessariamente, impedir a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da sua proposta, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo descabido o apego desmesurado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que, como já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2531/2022, do Plenário):

“se qualquer descumprimento de cláusula do edital pudesse conduzir à desclassificação de um licitante, o princípio da vinculação ao edital reinaria absoluto, tornando inócua a positivação de outros princípios nas leis que regem as licitações. Sabidamente, não é assim que se opera o direito das licitações e contratos”.

Desse modo, impõe-se a necessária ponderação entre os princípios para admitir que o princípio da vinculação ao instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório não se sobreleva sobre outros também tão caros à lisura dos procedimentos licitatórios, como os da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da competitividade.

Assim, tenho para mim que essa eiva não merece prosperar” (peça 24, fls. 8-9).

Assim, descabido também o recurso nesse ponto.

Por derradeiro, tem-se outra alegação de omissão diante da não apreciação de pedido realizado pela embargante.

Eis a literalidade do afirmado:

“Outro ponto não apreciado pelo r. Acórdão reside no pedido realizado pela Embargante, no que toca ao defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios, que sequer foi combatido pelas proponentes.

Para a satisfação da representação das empresas, o edital dispõe em seu item 20.6.1 do rol a ser entregue, conforme segue:

20.6. No caso de Sociedades por Ações:

20.6.1. Ato constitutivo e Estatuto Social/Contrato Social em vigor, conforme última alteração arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente acompanhado de prova de eleição dos seus administradores, devidamente arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente.

Ocorre que a empresa ENERGY deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

Ao deixar de apresentar a última alteração arquivada de seu registro empresarial, a empresa ENERGY deixou também de cumprir o item 20.6.1 do edital, sendo a sua inabilitação, e, por consequência a dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ, medida de direito que se impõe.

Em sede de contrarrazões, os consórcios sequer apresentaram defesa aos motivos expostos e mesmo assim foram indevidamente considerados aptos ao prosseguimento do feito, ao arrepio de todos os motivos esposados neste instrumento”

Diante do exposto, requer seja suprida tal omissão, apreciando-se o requerimento produzido na exordial da ora Embargante.

Perceba-se que esse ponto foi levantado na exordial na representação e, em assim sendo, tem-se por teratológica a afirmação da ocorrência de vício de omissão em razão da não apreciação de questão arguida na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representação originalmente proposta pela embargante, eis que sequer mencionada na decisão monocrática que recebeu a representação e concedeu a suspensão cautelar da licitação (Despacho n.º 84/2022-GCMRMS, peça 99 da Representação n.º 730060/22), não tendo sido objeto do recurso de agravo, portanto, não tendo sido devolvida para a reapreciação por força do efeito devolutivo. Se se queria suscitar eventual omissão, dever-se-ia ter arguido o vício, em face da referida decisão monocrática, e não do julgamento do recurso, onde a matéria sequer restou ventilada. A propalada omissão não existe no julgado contra o qual se opôs os presentes embargos.

Em razão do acima exposto, não há que se dar provimento ao presente recurso, eis que incorrentes às hipóteses que, de ordinário, lhe serviriam de sustentáculo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente